Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3263/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17613/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1731411 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| **INTERESSADO (A)/CARGO** | : ARI BASSO – EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 31, DE 2016<br>PREGÃO PRESENCIAL N. 46, DE 2016 |
| **FORNECEDOR** | : B &N COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA |
| **RELATOR** | : Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## R E L A T Ó R I O

A matéria em julgamento nos autos trata da Ata de Registro de Preços n. 31, de 2016, formalizada pelo Município de Sidrolândia com vistas ao registro de preços para a aquisição de combustível para Prefeitura Municipal e suas Secretarias (peça n. 20, fls. 123-135). Nesta fase da instrução processual, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 46, de 2016, e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos constantes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador de Contas (PRC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da referida ata de registro de preços, conforme se observa na Análise n. 21.319/2016 (peça n. 25, fls. 189-192) e no Parecer n. 3.245/2017 (peça n. 30, fls. 229-330).

É o relatório.

## D E C I S Ã O

Examinando os documentos relativos à licitação e a formalização da ata de registro de preços em apreciação, constato que eles estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acolho a Análise da 1ª ICE e o Parecer do Procurador de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade da**:

I – licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 46, de 2016 (primeira fase);

II – formalização da Ata de Registro de Preços n. 31, de 2016 (segunda fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento

Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

AAB